TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2011.0000283770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0000681-71.2007.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal,

em que são apelantes JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (E SUA MULHER) e

MARIA APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo

apelado NIRLEI BAUNGARTNER.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento ao recurso para anular a r. sentença singular, por votação

unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores ARMANDO TOLEDO (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0000681-71.2007.8.26.0180

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

APELANTES: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA; MARIA APARECIDA

DINIZ DE OLIVEIRA

APELADO : NI RLEI BAUNGARTNER
Juiz 1^a Inst.: Márcio Estevan Fernandes

VOTO N° 21.287

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELOS PAIS DO 'DE CUJUS' - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - NULIDADE - ARTIGO 458, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 281/281v°, que julgou improcedente a presente ação indenizatória fundada em acidente de trânsito proposta pelos pais do *de cujus*, condenados no pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada

G

S

gratuidade.

Recorrem os autores. Sustentam, preliminarmente, nulidade da sentença, por não conter os requisitos essenciais enumerados no art. 458, do CPC, bem como, cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. No mérito, atribuem ao réu culpa pelo acidente que culminou com a morte do filho.

Recurso regularmente processado e contrariado.



É o relatório.

Em que pese a autoridade de seu Ilustre subscritor, padece de mácula fatal a r. sentença hostilizada desprovida de elemento essencial, qual seja, o relatório.

Regra o artigo 458, inciso I, do CPC:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; "

Sobre o tema, anoto o comentário ao dispositivo, de Antonio Cláudio da Costa Machado¹, *verbis*:

"Relatório é a narrativa sintética do desenvolvimento do processo a partir da petição inicial até o último ato que antecede a sentença, incluindo a referência a todos os incidentes (trata-se da história relevante do processo, nas palavras de Pontes de Miranda). Os elementos indentificatórios da ação e da defesa constantes do texto são absolutamente indispensáveis à narração, sob pena de nulidade. Quanto aos nomes, todos devem ser expressamente mencionados por extenso; quanto à ação, o pedido e suas especificações (art. 282, IV) devem ser referidos, bem como um resumo da causa de pedir (art. 282, III); quanto à resposta (rectius, defesa) apresentada pelo réu, seus principais pontos devem ser sinteticamente aludidos. A falta de relatório gera nulidade da sentença; o relatório sucinto é

¹ /n "Código de Processo Civil Interpretado", 9^a edição, 2010, Ed. Manole, pág. 498.



apenas irregularidade sem sanção (em relação às sentenças terminativas, v. art. 459)".

Nesse sentido, confira-se lição de Humberto Theodoro Junior, *in* "Curso de Direito Processual Civil", volume I, 49ª edição, São Paulo, Forense, 2008, p. 510:

"O relatório é o intróito da sentença no qual se faz o histórico de toda a relação processual. Deve conter 'os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo' (art. 458, nº I).

'O relatório é peça de grande valia e fundamental importância. Através dele o juiz delimita o campo do petitium e a área das controvérsias e questões que necessitará resolver'

(...)

Voltando-se à apreciação do relatório da sentença, deve-se ter em conta que o juiz ao elaborá-lo observará o critério da clareza, precisão e síntese, sem deixar de ser minucioso na descrição do objeto da decisão e da controvérsia.

O relatório, segundo Pontes de Miranda, 'é condição de validade da sentença'. Sua falta torna nula a decisão".

Embora ostentando os autos da indenizatória dois volumes, totalmente ausente o relatório da r. sentença de fls. 281/281v°, manuscrita, cujo início assim se deu, verbis.

"VISTOS

Consoante se dessume do boletim de ocorrência de



fls. 30/31, o filho dos autores deu causa ao acidente, ao atingir o veículo que seguia à sua frente (veículo do réu) na parte traseira.

É certo que o boletim de ocorrência registra que o fato se deu cerca de 50 m após uma lombada e anota que as circunstâncias seriam apuradas.

..."

Tal exigência – relatório – expressa e cristalina, não poderia ser desconsiderada pelo I. Julgador, consistindo sua ausência em causa de nulidade da decisão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença singular.

FRANCISCO CASCONI Relator